
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 736, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1953.

Estabelece limite para a pensão atribuída à família de funcionário público, falecido, e modifica o disposto no art. 7º, parágrafo único da Lei n. 110, de 11 de dezembro de 1948.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito de desconto da quota de contribuição do montepio, os funcionários públicos ficarão divididos em duas classes:

a – para os que perceberem até quatro mil cruzeiros, a base de desconto será de dois mil cruzeiros;

b) – para os que perceberem mais de quatro mil cruzeiros aquela base de desconto será de quatro mil cruzeiros.

Parágrafo único. A família do funcionário falecido, da classe a, terá direito à pensão até o máximo de dois mil cruzeiros; e a do funcionário falecido, da classe b), terá a pensão até o máximo de três mil cruzeiros, calculadas na base estabelecida no art. 9º da Lei n. 110, de 11 de dezembro de 1948.

Art. 2º Ficam revogadas o art. 7º, alínea a) e b) e parágrafo único da Lei n.110, de 11 de dezembro de 1948 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1953.

GEN. DIV. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Lóris Olimpo Corrêa de Araújo

Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Dr. Edward Catete Pinheiro

Secretário de Estado de Saúde Pública

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Claudio Lins de V. Chaves

Secretário de Estado de Obras Terras e Viação

Publicada no DOE de 27/12/1953.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ